

A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA DEVOLUÇÃO PARCIAL DE CAPITAL SOCIAL NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO COMO DIREITO INDIVIDUAL DO COOPERADO DA FORMA COMO PRATICADO NA CONTEMPORANEIDADE

AMÍLCAR BARCA TEIXEIRA JÚNIOR¹

RENAN LUIZ MAGALHÃES AMARAL²

INTRODUÇÃO

A devolução parcial de quotas-parte³ ⁴ do capital social nas cooperativas de crédito constitui tema de extrema relevância no âmbito jurídico, societário e regulatório do sistema cooperativo financeiro brasileiro. A controvérsia, contudo, não deve ser compreendida a partir de formulação simplificada, como se estivesse em debate apenas a possibilidade de o cooperado receber determinado valor anteriormente integralizado na sociedade.

O problema jurídico é mais profundo e envolve a própria natureza do capital cooperativo, a autonomia patrimonial da sociedade, a proteção da coletividade de associados, a função social das cooperativas de crédito e os limites normativos impostos pela legislação de regência. Todas essas situações concatenadas pela realidade fática das cooperativas, que impõe reconhecer que este tipo de devolução é ferramenta constantemente utilizada pelas instituições.

O que se pretende examinar, portanto, é se o cooperado possui direito subjetivo à devolução parcial de suas quotas-partes ou se tais valores podem ser utilizados, durante a manutenção do vínculo associativo, como mecanismo de compensação de dívidas inadimplidas perante a própria cooperativa. A resposta, à luz da legislação cooperativista, conforme se explanará consequente, deve ser negativa.

A restituição parcial de capital em cooperativas de crédito não pode ser tratada como faculdade patrimonial livremente exercitável pelo associado, tampouco como instrumento ordinário de recomposição de inadimplementos individuais, devendo, em verdade, ser tratada como exceção em situações específicas e atreladas ao caso concreto.

As quotas-parte de capital integralizadas pelo cooperado não permanecem como depósito, reserva pessoal, investimento resgatável ou numerário sob guarda transitória da cooperativa. Este valor passa a compor patrimônio líquido da pessoa jurídica cooperativa,

¹ **Amílcar Barca Teixeira Júnior.** Pós-graduado em Gestão de Cooperativas pela Universidade de Brasília (UnB). Curso pós-graduação em Direito Tributário no Centro Universitário do Distrito Federal (ICAT/UDF). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas – Pouso Alegre - MG. Foi conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (CARF) e do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Foi Consultor Jurídico e Superintendente da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop Nacional).

² **Renan Luiz Magalhães Amaral.** Especialista em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas e em Direito Civil e Processual Civil pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Graduado em Direito pelo Centro Universitário IESB.

³ Quota-parte, às palavras de Nelson Abraão é a “‘parte’, ‘porção’, ‘quinhão’ de bens, com que o sócio contribui para a formação do capital social. *in* ABRÃO, Nelson. **Sociedade por quotas de responsabilidade limitada.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p.78

⁴ Por sua vez, para Gladston Mamede: “o capital social definido pelos sócios será dividido em quotas, em partes. O contrato definirá quantas são essas partes e qual o seu valor, sendo obrigatório, por óbvio, que o somatório do valor de todas as partes seja igual o valor do capital social da sociedade, igualmente disposto no contrato social.”. *in* MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias.** v. 2. São Paulo: Atlas, 2004. p.99

ficando funcionalmente afetado à consecução de seus objetivos institucionais e à proteção da coletividade de cooperados.

A matéria exige interpretação sistemática da Lei nº 5.764/1971, da Lei Complementar nº 130/2009 e da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente porque o tema não se resolve pela leitura isolada de expressões normativas como “restituição”, “devolução parcial” ou “quotas de capital”.^{5 6 7}

O art. 24, §4º da primeira lei mencionada é expresso ao definir que a devolução de quotas-parte somente será possível nas hipóteses desligamento por demissão, exclusão ou eliminação:

Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário-mínimo vigente no País.

§ 4º As quotas de que trata o **caput** deixam de integrar o patrimônio líquido da cooperativa quando se tornar exigível, na forma prevista no estatuto social e na legislação vigente, a restituição do capital integralizado pelo associado, em razão do seu desligamento, por demissão, exclusão ou eliminação.

A interpretação jurídica deve considerar a finalidade econômica da norma, a coerência interna do sistema cooperativista, a autonomia patrimonial da sociedade e as consequências práticas da admissão de devoluções parciais dissociadas das hipóteses legalmente autorizadas.

Nesse sentido, a LINDB orienta que a aplicação do direito deve considerar os fins sociais da norma e as exigências do bem comum, além das consequências práticas da decisão interpretativa⁸. Nas cooperativas de crédito, esses vetores assumem especial importância, pois a estrutura patrimonial da entidade não interessa apenas ao cooperado individualmente considerado, mas à universalidade dos associados e à estabilidade do sistema financeiro cooperativo.

Historicamente, contrariando este contexto social e a restrição expressa na Lei, as cooperativas de crédito sempre dispuseram das quotas integralizadas para recompor prejuízos financeiros nascidos do inadimplemento de seus cooperados, e, por tal razão, a partir de 2009, com o advento da Lei Complementar 130/2009, tal situação foi formalizada pelo legislador, que permitiu aos Conselheiros de Administração ou a Diretoria Executiva das instituições financeiras, mediante autorização expressa e específica ao caso concreto, promover a devolução parcial do capital integralizado ao associado.

Nesse sentido, e especialmente em razão da redação dada ao art. 10 da Lei Complementar 130/2009, passou-se a ser comum, em cooperativas de crédito singulares, a utilização da possibilidade (agora existente formalmente) de resgate do capital, agora elevada à maior potência, com as cooperativas de crédito devolvendo capital integralizado, não só pelo

⁵ BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. **Lei Geral do Cooperativismo** (sic.). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 16 dez. 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm. Acesso em: 7 maio 2026.

⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 9 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 7 maio 2026.

⁷ BRASIL. Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009. **Lei das Cooperativas de Crédito** (sic.). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 abr. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp130.htm. Acesso em: 7 maio 2026.

⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 8 maio 2026. Art. 5º: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

interesse do cooperado em levantar numerário, mas mesmo para a quitação de débitos internos do indivíduo perante a instituição financeira.

Contudo, o debate não pode partir da falsa premissa de que o capital integralizado constitui patrimônio individual do associado temporariamente retido pela cooperativa.

Essa compreensão desconsidera a natureza jurídica da quota-parte e induz à conclusão equivocada de que sua devolução parcial consistiria apenas na restituição de valor pertencente ao próprio cooperado e, a partir daí, constrói-se a ideia de que tal valor poderia ser livremente utilizado para abatimento de dívidas, encerramento de inadimplementos ou redução de exposição creditícia individual. Porém, essa construção inverte a lógica do regime cooperativo.

Se o capital integralizado passa a integrar o patrimônio líquido da cooperativa, sua utilização para pagamento de dívida particular do cooperado inadimplente não representa mera restituição de recursos próprios do associado. Representa, em termos materiais, a utilização de patrimônio da pessoa jurídica cooperativa para satisfação de obrigação privada individual, com potencial prejuízo indireto aos demais cooperados.

Em outras palavras, a devolução parcial de capital para quitação de dívidas internas do associado com a cooperativa de crédito é um perdão de dívida oferecido pela instituição aos seus associados.

É justamente esse o ponto central da discussão. A devolução parcial de capital, quando concebida como direito individual do cooperado ativo ou como mecanismo de compensação de dívidas, não preserva a natureza jurídica do capital social. Ao contrário, transforma a quota-parte em instrumento de liquidez pessoal, reduz a estabilidade patrimonial da cooperativa e socializa, entre todos os associados, o impacto econômico de uma obrigação que pertence a apenas um deles.

A análise da matéria deve partir, portanto, da distinção entre a restituição juridicamente exigível, que decorre das hipóteses legais e estatutárias de desligamento ou das situações excepcionais admitidas pela legislação específica, e a pretensão individual de resgate, saque ou compensação patrimonial de quotas-partes durante a permanência no quadro social.

Somente a primeira encontra espaço no ordenamento jurídico, enquanto a segunda, quando desvinculada da moldura legal, estatutária, prudencial e deliberativa aplicável, viola a lógica do sistema cooperativista e compromete a função institucional do capital social.

A AUTONOMIA PATRIMONIAL DA COOPERATIVA E O CAPITAL INTEGRALIZADO

A correta compreensão da controvérsia exige distinguir, com precisão, o patrimônio do cooperado e o patrimônio da cooperativa.

Essa distinção parece simples, mas é justamente sua negligência que conduz às principais distorções interpretativas sobre o tema. Nas cooperativas de crédito, a integralização da quota-parte não representa simples transferência contábil, depósito em fundo de investimento, ou movimentação patrimonial realizada pelo cooperado em conta de titularidade própria. Trata-se de ato jurídico societário por meio do qual o associado contribui para a formação do capital social da pessoa jurídica cooperativa.

A partir da integralização, nos termos do já mencionado §4º do art. 24 da Lei do Cooperativismo, o numerário deixa de integrar o patrimônio jurídico individual do cooperado e passa a compor o patrimônio líquido da cooperativa. Essa conclusão decorre da própria

personalidade jurídica da sociedade cooperativa, que, embora constituída por pessoas reunidas em torno de finalidade econômica de proveito comum, não se confunde com a pessoa de seus associados.

Isso porque, “no cooperativismo o capital social é possibilidade de uso da sociedade e não investimento financeiro, como o é nas sociedades empresárias. É lastro para a prestação de serviços e o elemento que dá direito ao cooperado de possibilitar a existência da sociedade e de usufruir de seus serviços para viabilizar a sua atividade econômica⁹.”

Em outras palavras: a cooperativa possui personalidade própria. Possui patrimônio próprio. Assume obrigações próprias. Celebra contratos em nome próprio. Responde perante terceiros com seu patrimônio. Submete-se a regime jurídico próprio. Seus bens, direitos e obrigações não se confundem com os bens, direitos e obrigações individuais de cada cooperado.

É nesse contexto que deve ser compreendido o ato de integralização das quotas-partes. O cooperado não entrega recursos para que a cooperativa os mantenha depositados em seu favor. O cooperado tem o dever de contribuir para a formação de patrimônio coletivo destinado ao funcionamento da sociedade, em prol da consecução formal do objeto social da instituição.¹⁰

A Lei nº 5.764/1971, expressa essa lógica logo ao definir o contrato de sociedade cooperativa, dispondo, no art. 3º, que celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.^{11 12}

A contribuição patrimonial, portanto, não possui finalidade individual. Ela se orienta ao exercício de atividade econômica comum. O capital social não existe para preservar liquidez pessoal do associado, mas para permitir a atuação institucional da cooperativa em benefício da coletividade de cooperados.

O art. 4º da Lei nº 5.764/1971, reforça essa compreensão ao estabelecer que as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, constituídas para prestar serviços aos associados. A expressão “natureza jurídica própria” não é acidental, ela revela que a sociedade cooperativa possui regime jurídico singular, distinto das sociedades empresárias tradicionais e igualmente distinto das relações bancárias convencionais estabelecidas entre cliente e instituição financeira.

Walmor Franke, elucida:

A cooperativa é uma organização econômica sui generis, não é um empreendimento lucrativista, não é expressão de uma economia comunitária, de tipo coletivista, mas

⁹ CRISTOFOLINI, Ademir. **Impenhorabilidade das quotas nas sociedades cooperativas de crédito**. Revista de Gestão e Organizações Cooperativas – RGC, Santa Maria, edição especial 01/2018, p. 137-150, 2018. DOI: 10.5902/2359043230541. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/rgc/article/view/30541/pdf>. Acesso em: 8 maio 2026.

¹⁰ OLIVEIRA, Nestor Braz de. **Cooperativismo: guia prático**. Porto Alegre: Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos; CEBRAE, 1979, p. 52.

¹¹ BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. **Lei Geral do Cooperativismo** (sic.). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 16 dez. 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm. Acesso em: 1 maio 2026. Art. 3º. Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

¹² Para Flávio Augusto Dumond Prado “cooperativa é a sociedade de pessoas, de cunho econômico e social, sem fins lucrativos, criada e mantida rigidamente de acordo com os princípios que lhe são próprios para prestar serviços aos sócios”. In PRADO, Flávio Augusto Dumond. **Tributação das cooperativas à luz do direito cooperativo**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 80.

também não é associação caritativa. Ela assegura a existência dos economicamente débeis, os quais considera como membros dotados de iguais direitos, de uma ordem societária edificada sobre o reconhecimento do valor criativo da personalidade. A luta contra a formação de impérios econômicos corresponde à sua essência, da mesma sorte que a luta contra a massificação coletivista, que são os grandes desafios do nosso tempo.¹³

O cooperado, por sua vez, não é mero consumidor de serviço financeiro. Na relação societária cooperativa, ele participa da formação do capital, integra a estrutura associativa, sujeita-se ao estatuto, participa das assembleias e compartilha os resultados positivos e negativos da atividade comum.

As cooperativas seriam, então, “um fenômeno organizativo novo, a capitalização de um fluxo solidário vindo de longe. Uma cristalização que produziu um tipo de organizações antes inexistente”, ademais de possuírem uma ambição utópica que se reflete em um pragmatismo diário necessário à sua sobrevivência em busca de justiça social a partir do exercício de seus valores¹⁴.

Deolinda Meira afirma, assim, que “as cooperativas são organizações de natureza empresarial atípica, atipicidade esta evidenciada pela primazia do indivíduo e dos objetivos sociais sobre o capital; pela governação democrática pelos membros; pela conjugação dos interesses dos membros e com o interesse geral; pela defesa e aplicação dos valores da solidariedade e da responsabilidade; reinvestimento de fundos excedentários nos objetivos de desenvolvimento a longo prazo ou na prestação de serviços de interesse para os membros ou de serviços de interesse geral; adesão voluntária e livre; gestão autónoma e independente”¹⁵.

Pontes de Miranda, nesse sentido, ensina que “[a] complexidade do suporte fático das sociedades cooperativas resulta de existir o elemento econômico sem a finalidade capitalística. A participação caracteriza-se por sua pessoalidade e esse fundamento pessoal atravessa, com múltiplas consequências, o todo organizativo da sociedade cooperativa.”¹⁶

Como as cooperativas desenvolvem atividade econômica conforme o interesse dos seus membros, podem se constituir tendo diferentes objetivos, tal como a prestação de serviços financeiros. Nesse caso, figuram dentro do ramo de cooperativas denominado crédito.

As cooperativas de crédito, por sua vez, segundo o artigo 2º da Lei Complementar n. 130/2009, têm por objeto social a promoção, por meio da mutualidade, da prestação de serviços financeiros a seus associados, através da utilização dos instrumentos disponíveis no mercado financeiro, bem como a captação de recursos e concessão de créditos e garantias exclusivamente a associados.¹⁷

¹³ FRANKE, Walmor. **Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo**. São Paulo: Saraiva, 1973. p.8-9.

¹⁴ NAMORADO, Rui. **Introdução ao direito cooperativo**. Coimbra: Almedina, 2000.

¹⁵ MEIRA, Deolinda. **Cooperative governance and sustainability: an analysis according to new trends in European cooperative law**. In: TADJUDJE, Willy; DOUVITSA, Ioanna (org.). *Perspectives on cooperative law*. Singapore: Springer, 2022. DOI: https://doi.org/10.1007/978-981-19-1991-6_21.

¹⁶ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado. Tomo XLIX**. Atualizado por Alfredo Assis Gonçalves Neto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 517.

¹⁷ BRASIL. Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009. **Lei das Cooperativas de Crédito (sic.)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 abr. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp130.htm. Acesso em: 2 maio 2026. Art. 2º. As cooperativas de

Essa dupla dimensão, associativa e operacional, é essencial para evitar confusões, garantindo que o fato de o cooperado manter operações de crédito, depósitos, aplicações ou relações negociais com a cooperativa não autoriza tratar sua quota-parte como se fosse mais uma rubrica financeira de livre disponibilidade individual. A quota-parte pertence a outra esfera jurídica e não integra a lógica ordinária de movimentação de conta, aplicação ou compensação bancária. Ela pertence ao regime societário cooperativo¹⁸.

Isso porque, quando uma cooperativa de crédito realiza sua atividade com os cooperados, não existe compra e venda, nem mandato, nem mútuo, porque o objeto fim do ato não é o que corresponde a essa figura, mas ao ajuste ao objeto ou serviço da cooperativa. Além disso, os fins não são perseguidos em tais atos ou contratos típicos, mas, precisamente, os fins institucionais inseridos na doutrina cooperativista.¹⁹

Nesse sentido, o art. 24 da Lei nº 5.764/1971 disciplina o capital social cooperativo ao estabelecer que o capital será subdividido em quotas-partes. A norma, embora aparentemente simples, contém importante consequência jurídica. Ao tratar as quotas como frações do capital social, a lei reconhece que sua função é compor a estrutura patrimonial da sociedade cooperativa, e não constituir crédito individual imediatamente exigível pelo cooperado.²⁰

A quota-parte, assim, é participação societária; não é depósito; não é aplicação financeira; não é título de crédito; não é poupança compulsória; não é reserva individualizada disponível para compensação automática de dívidas particulares.

Essa constatação é reforçada pela disciplina legal que impede a livre circulação das quotas-partes e o próprio art. 4º, IV, da Lei nº 5.764/1971²¹, veda sua cessão a terceiros estranhos à sociedade, demonstra que o legislador não concebeu o capital cooperativo como ativo patrimonial de livre negociação individual.

Se a quota-parte fosse mero patrimônio individual disponível à operacionalização, não haveria razão para sujeitá-la a regime tão restritivo. A restrição revela exatamente o contrário: o capital cooperativo possui função institucional, vinculada à qualidade de associado e à estrutura da pessoa jurídica e, em última instância, que a quota-parte já integralizada integra o patrimônio líquido da cooperativa e não de seu associado.

crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

¹⁸ Nesse sentido, Deolinda Meira orienta que “na cooperativa, o sócio poderá contribuir para o processo produtivo da empresa de três formas: sendo, simultaneamente, sócio e fornecedor de bens ou de serviços à empresa cooperativa; sendo, simultaneamente, sócio e trabalhador da empresa cooperativa; sendo, simultaneamente, sócio e cliente da empresa cooperativa”. In MEIRA, Deolinda Aparício. **O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social**. Porto: Vida Económica, 2009, p. 45.

¹⁹ CORBELLA, C. J. **El acto cooperativo**. In: CRACOGNA, Dante (coord.). **Régimen jurídico de las cooperativas**. La Plata: SERVICOP, 1990, p. 60-61.

²⁰ BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. **Lei Geral do Cooperativismo** (sic.). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 16 dez. 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15764.htm. Acesso em: 5 maio 2026. Art. 3º. Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro. Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário-mínimo vigente no País.

²¹ BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. **Lei Geral do Cooperativismo** (sic.). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 16 dez. 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15764.htm. Acesso em: 1 maio 2026. Art. 4º, IV - IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

O repetidamente mencionado art. 24 da Lei Geral das Cooperativas não afirma que as quotas pertencem ao cooperado e apenas são mantidas provisoriamente pela cooperativa, mas, ao contrário, ele parte da premissa de que elas integram o patrimônio líquido da sociedade e somente deixam de integrá-lo quando a restituição se torna exigível, nas hipóteses legalmente previstas.

A exigibilidade, por sua vez, não decorre da simples vontade do cooperado ativo, ela se vincula à forma prevista no estatuto social, à legislação vigente e ao desligamento do associado, nos termos das leis regentes já mencionadas. A tentativa de tratar quotas-partes como crédito exigível antes do implemento das condições legais subverte a natureza jurídica da relação e desorganiza a própria estrutura patrimonial da cooperativa.

O DESLIGAMENTO COMO MARCO NATURAL DA RESTITUIÇÃO DE QUOTAS-PARTE

A lei das sociedades cooperativas disciplina com clareza as hipóteses de desligamento do cooperado: (i) a demissão decorre de manifestação de vontade do próprio associado; (ii) a eliminação decorre de infração legal, estatutária ou fato especial previsto no estatuto; e (iii) a exclusão, por sua vez, decorre de hipóteses objetivas, como dissolução da pessoa jurídica associada, morte da pessoa física, incapacidade civil não suprida ou perda dos requisitos de ingresso ou permanência.

Essa disciplina revela que o desligamento não é evento meramente administrativo. Ele constitui marco jurídico relevante, pois encerra a relação associativa e permite a apuração dos direitos e obrigações remanescentes entre cooperado e cooperativa e é nesse contexto que se insere a restituição das quotas-parte.

Nos termos já consolidados anteriormente, enquanto o cooperado permanece vinculado à sociedade, suas quotas integram o capital social da cooperativa e contribuem para a estrutura patrimonial comum da instituição financeira. Quando ocorre o desligamento, por sua vez, surge a necessidade de apurar a parcela de capital a ser restituída, observadas as condições legais, estatutárias, e contábeis aplicáveis.

A restituição, portanto, não é evento desvinculado da relação societária, ela é consequência da extinção do vínculo associativo ou, quando se tratar de hipótese excepcional de devolução parcial admitida pela legislação, depende de autorização específica, de previsão compatível com o estatuto, de preservação dos limites patrimoniais e de observância da função institucional do capital.

Esse ponto merece especial atenção porque o art. 10 da Lei Complementar nº 130/2009, ao tratar das cooperativas de crédito, menciona a devolução parcial de quotas de capital. A leitura isolada desse dispositivo poderia conduzir à conclusão precipitada de que a devolução parcial seria sempre possível, bastando solicitação do associado, previsão genérica no estatuto ou autorização ampla e irrestrita do Conselho de Administração, mas essa leitura não se sustenta.

O art. 10 da Lei Complementar nº 130/2009, estabelece que a restituição de quotas de capital depende, inclusive, da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, e que a devolução parcial é condicionada ainda à autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria executiva. É importante registrar a integralidade do art.10, no corpo deste artigo, porque, como já prefacia o jargão em latim: *dura lex, sed lex*.

Ou seja, se a lei está lá, posta, ela deve ser cumprida:

Art. 10. A restituição de quotas de capital depende, inclusive, da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, e a devolução parcial é condicionada ainda à autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria executiva.

§ 1º São impenhoráveis as quotas-partes do capital de cooperativa de crédito.

A redação legal não cria direito subjetivo irrestrito do cooperado à devolução parcial, muito menos autoriza a cooperativa a utilizar seu próprio capital para o pagamento de dívidas internas dos associados. Ao contrário, ela estabelece condicionantes adicionais e reforça a natureza excepcional da restituição.

A palavra “depende” é juridicamente relevante. A restituição depende da observância dos limites patrimoniais exigíveis. A devolução parcial depende de autorização específica do órgão competente.

Em matéria de cooperativa de crédito, isso significa que não basta a vontade individual do cooperado ou da cooperativa, tampouco basta a existência contábil de saldo de capital em seu nome.²²

A devolução parcial, quando admissível, exige compatibilidade com a regulamentação prudencial, análise institucional da administração, respeito ao estatuto social e preservação da estabilidade patrimonial da cooperativa. Daí porque o art. 10 da Lei Complementar nº 130/2009, não pode ser utilizado como fundamento para transformar a quota-parte em ativo resgatável a qualquer tempo.

Ao contrário, o dispositivo confirma que a restituição de capital em cooperativas de crédito está submetida a regime restritivo, precisamente porque o capital social dessas entidades possui relevância societária para a sociedade cooperativa. A interpretação adequada do art. 10, deve ser feita em conjunto com o art. 24 da Lei nº 5.764/1971, garantindo a titularidade da cooperativa às quotas-parte integralizadas e, a partir desta assunção, impondo condicionantes patrimoniais e administrativas rigorosas para qualquer restituição, inclusive parcial.

Desse modo, a devolução parcial não pode ser compreendida como direito individual incondicionado, tampouco pode ser utilizada como técnica informal de redução de capital em benefício de cooperado que permanece no quadro social, especialmente para o pagamento de dívidas para a própria cooperativa. Sua admissibilidade, quando existente, deve ser compreendida como hipótese excepcional, institucionalmente controlada e condicionada à preservação da higidez patrimonial da cooperativa.

A INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL INTEGRALIZADO NAS COOPERATIVAS

A partir da compreensão de que as quotas-partes integralizadas compõem o patrimônio líquido da pessoa jurídica cooperativa, torna-se possível compreender a razão pela qual o capital social das cooperativas de crédito possui natureza funcionalmente indisponível enquanto subsistente o vínculo associativo.

²² MICHAELIS. Depend. In: **Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2026. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/palavra/P379/depend/>. Acesso em: 7 maio 2026. Depend: Estar subordinado a alguém ou a alguma circunstância: “A aparência depende da fortuna e a fortuna depende do que se tem” (AS).

Não se trata de indisponibilidade absoluta, como se a legislação jamais admitisse qualquer restituição parcial, trata-se de indisponibilidade restritiva, no sentido de que o capital social não está livremente sujeito à vontade individual do cooperado ou dos dirigentes da instituição financeira (no caso das cooperativas de crédito), pois cumpre função coletiva, societária e prudencial.

O capital cooperativo é variável, mas sua variabilidade não significa livre disponibilidade individual das quotas-partes. O capital varia porque a cooperativa é sociedade de pessoas, aberta ao ingresso e ao desligamento de associados, e porque sua estrutura patrimonial se altera em razão da dinâmica do quadro social e das operações regularmente autorizadas.^{23 24}

Isso porque, “as cooperativas buscam resultados econômicos para um grupo muito maior, sempre aberto a novos integrantes (isto inclusive é uma determinação legal) e, principalmente, que obtenham os resultados econômicos pleiteados sobre o seu próprio esforço, e não como resultado da aplicação de capitais. Por buscar resultados econômicos favoráveis para uma grande parcela de pessoas e tendo em vista que esse resultado será gerado pelo próprio trabalho associado, e não pela exploração da força dos outros, é que a cooperativa busca um fim social, não egoístico”.²⁵

A variabilidade do capital não autoriza concluir que a cooperativa, para atender aos (obtusamente) aos seus próprios interesses ou de indivíduos dentro da coletividade de associados, reduzir a participação social de determinado associado. O raciocínio correto é outro: a variabilidade permite que o capital acompanhe a composição da sociedade, e não que seja convertido em mecanismo de liquidez pessoal, ou, pior, em suposta e incorreta ferramenta para suplantação artificial de prejuízos operacionais da cooperativa, ocasionados pelo inadimplemento de determinado associado.²⁶

A quota-parte representa vínculo societário e compromisso patrimonial com a entidade. Sua manutenção é parte da própria lógica de pertencimento à cooperativa e, assim sendo, mais uma vez, se a quota-parte não constitui crédito exigível enquanto não implementadas as condições legais de restituição, não pode ser tratada como valor automaticamente compensável com obrigações particulares do cooperado.

A tentativa de compensação ignora essa premissa e reconstrói artificialmente a natureza jurídica da quota-parte para convertê-la em crédito individual, resultado é incompatível com a legislação cooperativista.

A COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS COM QUOTAS-PARTES E A COLETIVIZAÇÃO DO PREJUÍZO INDIVIDUAL

²³ VEIGA, Sandra Mayrink; FONSECA, Isaque. **Cooperativismo: uma revolução pacífica em ação**. Rio de Janeiro: DP&A, 2001, p. 39-40.

²⁴ PONTES, Daniela Regina. **CONFIGURAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DO COOPERATIVISMO BRASILEIRO: da economia ao direito**. Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, Paraná, 2004. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/728> Acesso em: 07 de maio de 2026.

²⁵ BECHO, Renato Lopes. **Elementos de direito cooperativo**. São Paulo: Dialética, 2002, p. 120-121.

²⁶ FIGUEIREDO, Ronise de Magalhães. **Dicionário prático de cooperativismo**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001, p. 65. [...]. A aplicação de recursos de capital na cooperativa não se constitui como uma reserva de valor para o cooperado, apesar de que este pode reaver o seu capital por uma taxa de juros no caso da sua desistência de participação na organização. É o direito que se define de forma igualitária, colocando acima da empresa, ou seja, representado pela capacidade de cada um dos membros poder interferir nos destinos da corporação, através do princípio de cada homem um voto, o que faz complexo o processo decisório, diferenciando-se da sociedade mercantil, em que esse direito decorre da participação proporcional no capital

A impropriedade jurídica da devolução parcial torna-se ainda mais evidente quando se pretende utilizar quotas-partes para compensação de obrigações inadimplidas assumidas pelo cooperado perante a própria cooperativa.

Essa prática costuma ser apresentada como solução simples: (i) cooperado possui capital integralizado; (ii) o cooperado possui dívida vencida; portanto (iii) a cooperativa utiliza o capital para abater a dívida.

Aparentemente, haveria apenas encontro de contas entre as mesmas partes. A aparência, contudo, e conforme já profundamente explanado, oculta grave distorção jurídica. O capital integralizado não permanece no patrimônio individual do cooperado. Ele compõe o patrimônio líquido da cooperativa. Por isso, sua utilização para extinção de dívida particular do associado não corresponde à mera aplicação de recursos próprios do devedor para pagamento de sua obrigação.

Em termos materiais, a operação equivale à utilização de patrimônio da cooperativa para absorção de prejuízo privado do cooperado inadimplente. A diferença é substancial.

Se o cooperado paga sua dívida com recursos próprios disponíveis em conta corrente, salário, aplicações resgatáveis ou bens pessoais, há satisfação da obrigação com patrimônio do próprio devedor, mas se, porém, a cooperativa reduz capital social já incorporado ao seu patrimônio para compensar inadimplemento individual, o que ocorre é a diminuição do patrimônio comum em favor de uma obrigação particular.

Nas cooperativas de crédito, esses impactos não são meramente teóricos. A atividade creditícia envolve risco e a concessão de crédito depende de capital, provisões, liquidez, solvência e confiança institucional. A redução indevida do capital social pode afetar diretamente a capacidade da cooperativa de manter operações saudáveis, cumprir exigências regulatórias e preservar a estabilidade de sua atuação.

A utilização de quotas-partes para compensação de dívidas particulares também cria incentivo inadequado, sobre patrimônio que deve ser absolutamente desinteressante ao associado²⁷, – justamente para não incentivar o resgate eventual – fomentar o resgate é tornar a exceção, regra.

O cooperado adimplente mantém sua contribuição patrimonial integral em benefício da coletividade e é “punido” pela cooperativa: o inadimplemento individual passaria a funcionar como gatilho para redução patrimonial da cooperativa, em prejuízo potencial daqueles que permanecem adimplentes e comprometidos com a instituição.

Essa lógica contraria os valores cooperativistas de mutualidade, solidariedade responsável e participação econômica equilibrada dos associados²⁸. E o capital social, que deveria proteger a coletividade, passa a servir à resolução individual de inadimplemento.

²⁷ Nesse sentido, Wilson Polônio observa que, nas sociedades cooperativas, o capital social não confere ao associado vantagem financeira nem poder político proporcional à sua participação, uma vez que “o capital social, na ótica do associado, não tem o menor atrativo, eis que a este não é atribuída nenhuma vantagem financeira em razão de sua participação. Nem mesmo o poder de administração da sociedade é atribuído às quotas-partes representativas do capital social porquanto, independentemente da participação, cada associado tem direito a um voto nas assembleias”. POLONIO, Wilson Alves. **Manual das sociedades cooperativas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 47

²⁸ Sobre a identidade cooperativa, os valores cooperativos e os sete princípios cooperativistas adotados pela Aliança Cooperativa Internacional em 1995, ver: **COOPERATIVAS DAS AMÉRICAS. Identidade**

A solidariedade cooperativa não se confunde com transferência indiscriminada de prejuízos individuais à coletividade. A mutualidade pressupõe cooperação, não socialização artificial de inadimplementos privados.

A cooperativa, que deveria preservar sua estabilidade patrimonial em benefício de todos, passa a absorver redução de capital em benefício de um único cooperado e os demais associados, que não participaram da formação da dívida privada, acabam suportando os efeitos econômicos da operação.

É por essa razão que a devolução parcial de capital, especialmente quando utilizada como mecanismo de compensação de dívidas, deve ser interpretada restritivamente.

Não há espaço jurídico para convertê-la em prática ordinária de cobrança, saneamento de inadimplência ou perdão econômico indireto de obrigações particulares.

A IMPENHORABILIDADE DAS QUOTAS-PARTES COMO REFORÇO DA NATUREZA INDISPONÍVEL DO CAPITAL

A Lei Complementar nº 130/2009, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 196/2022, passou a prever expressamente que são impenhoráveis as quotas-partes do capital de cooperativa de crédito²⁹.

A impenhorabilidade não foi instituída somente como privilégio individual do cooperado devedor e seu fundamento está na proteção da estrutura patrimonial da cooperativa de crédito. A lei impede que credores particulares do associado alcancem diretamente suas quotas-partes porque reconhece que tais quotas não podem ser tratadas como ativo individual livremente disponível, elas, como já referido, devem ser tratadas como capital próprio da cooperativa.

Se as quotas-partes pudessem ser constringidas por credores particulares, a estabilidade patrimonial da cooperativa ficaria sujeita a litígios individuais de seus associados. Cada execução promovida contra cooperado poderia produzir impactos no capital social da instituição, desorganizando sua estrutura financeira e comprometendo a previsibilidade patrimonial necessária ao funcionamento do sistema cooperativo.

A norma de impenhorabilidade confirma, portanto, que as quotas-partes possuem regime jurídico diferenciado. Elas não se equiparam a dinheiro em conta corrente, não se equiparam a aplicações financeiras e não se equiparam a créditos ordinários do cooperado. Sua disciplina jurídica deve ser compatível com a função institucional que desempenham.

Se o ordenamento protege as quotas-partes contra constrição de terceiros em razão de sua função patrimonial coletiva, não seria coerente admitir que a própria cooperativa, fora das

cooperativa. Disponível em: <https://aciamericas.coop/pt/nuestro-trabajo/identidad-cooperativa/>. Acesso em: 8 maio 2026.

²⁹ MEIRA, Deolinda. **Cooperative governance and sustainability: an analysis according to new trends in European cooperative law.** In: TADJUDJE, Willy; DOUVITSA, Ioanna (org.). Perspectives on cooperative law. Singapore: Springer, 2022. DOI: https://doi.org/10.1007/978-981-19-1991-6_21.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. Tomo XLIX. Atualizado por Alfredo Assis Gonçalves Neto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 517.

BRASIL. Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009. **Lei das Cooperativas de Crédito (sic).** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 abr. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp130.htm. Acesso em: 7 maio 2026. Art. 10. §1º. § 1º São impenhoráveis as quotas-partes do capital de cooperativa de crédito.

hipóteses legais e estatutárias, pudesse tratá-las como valor livremente disponível para compensação individual.

O mesmo fundamento que impede a penhora das quotas-partes por credores particulares recomenda interpretação restritiva de sua utilização para compensação de dívidas individuais. Em ambos os casos, o que se protege não é apenas o cooperado, mas a integridade patrimonial da cooperativa.

A RECENTE RESOLUÇÃO CNSP Nº 492/2026 E O RISCO DA INVERSÃO INTERPRETATIVA SOBRE DEVOLUÇÃO PARCIAL DE CAPITAL

O equívoco hermenêutico relacionado à natureza jurídica do capital cooperativo é tão grave que já se manifesta, inclusive, em textos regulatórios recentes.

A Resolução CNSP nº 492, de 4 de maio de 2026³⁰, ao tratar das cooperativas de seguros, dispôs em seu art. 14 que a restituição das cotas de capital das sociedades cooperativas de seguros está condicionada à observância dos requisitos prudenciais previstos na regulamentação vigente, incluindo, no mínimo, a manutenção de patrimônio líquido ajustado superior ao capital mínimo requerido e a suficiência na cobertura das provisões técnicas, além das regras estabelecidas no estatuto social da cooperativa.

Embora o dispositivo não trate especificamente das cooperativas de crédito, sua redação ilustra com clareza a tendência de deslocar o debate da legalidade da restituição para a mera suficiência patrimonial da sociedade cooperativa.

Esse deslocamento é problemático e a questão jurídica antecede a análise prudencial. No mundo da correição, antes de perguntar se a cooperativa possui patrimônio suficiente para suportar a restituição, é necessário indagar se existe hipótese legal autorizadora da devolução pretendida. Por todo exposto, evidente que a suficiência patrimonial é condição necessária, mas não suficiente.

A cooperativa pode possuir patrimônio líquido adequado e, ainda assim, não estar juridicamente autorizada a promover determinada restituição se ausente fundamento legal ou deliberativo específico, com previsão em estatuto.

A regulamentação infralegal não pode ampliar hipóteses de restituição de capital para além da legislação de regência. Também não pode tratar a devolução de quotas como simples operação patrimonial sujeita apenas a índices prudenciais.

A referência à Resolução CNSP nº 492 de 2026, portanto, serve como advertência contemporânea. O erro interpretativo não se limita à prática interna de determinadas cooperativas. Ele revela tendência mais ampla de compreensão inadequada do capital cooperativo, como se a quota-parte fosse valor individualmente resgatável sempre que a entidade mantivesse índices mínimos de solvência.

³⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Seguros Privados. Resolução CNSP nº 492, de 4 de maio de 2026. Estabelece as normas gerais aplicáveis às sociedades cooperativas de seguros e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 maio 2026. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cnsp-n-492-de-4-de-maio-de-2026-703493550>. Acesso em: 8 maio 2026.

CONCLUSÃO

A devolução parcial de capital social nas cooperativas de crédito deve ser interpretada com rigor sistemático, sob pena de se desnaturar a própria estrutura jurídica do cooperativismo financeiro.

O capital integralizado pelo cooperado não permanece como patrimônio individual disponível e uma vez integralizadas, as quotas-partes passam a compor o patrimônio líquido da cooperativa, ficando funcionalmente afetadas à consecução dos objetivos sociedade e à proteção da coletividade de associados.

Conforme a lei regente impõe, a restituição ordinária do capital vincula-se ao desligamento do cooperado, por demissão, exclusão ou eliminação, observadas as condições legais e estatutárias aplicáveis.

A devolução parcial, por sua vez, quando admitida no âmbito das cooperativas de crédito, não constitui direito subjetivo irrestrito do associado, pois depende da observância dos limites patrimoniais exigíveis, da compatibilidade com a regulamentação prudencial, da previsão estatutária pertinente e da autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria executiva. O art. 10 da Lei Complementar nº 130/2009, portanto, não autoriza a conversão das quotas-partes em ativo resgatável a qualquer tempo e muito menos a utilização do capital para a quitação de dívidas internas de determinado associado.

Se o capital integralizado compõe o patrimônio líquido da cooperativa, sua utilização para extinção de obrigação individual não representa mera restituição de valor pertencente ao cooperado. Representa utilização de patrimônio coletivo para absorção de prejuízo privado. Nessa hipótese, o inadimplemento individual deixa de ser suportado exclusivamente pelo devedor e passa a produzir impacto sobre a coletividade cooperativa, mediante redução do patrimônio social, potencial enfraquecimento dos índices prudenciais e diminuição da capacidade institucional da cooperativa.

A interpretação que admite tal prática como simples compensação contábil ignora a autonomia patrimonial da cooperativa, viola a natureza societária das quotas-partes e compromete a função do capital social e da primazia da coletividade.

O capital social da cooperativa possui natureza institucional, coletiva e social e, sua restituição deve permanecer restrita às hipóteses legalmente autorizadas, estatutariamente disciplinadas e institucionalmente justificadas, sempre com preservação da estabilidade patrimonial da cooperativa e da proteção da coletividade de cooperados. Admitir interpretação diversa equivaleria, em última análise, a transformar patrimônio comum em instrumento de liquidez individual, socializando prejuízos particulares entre todos os cooperados e esvaziando a própria função jurídica do capital social nas cooperativas de crédito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, NELSON. *SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA*. 7. ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2000.

BECHO, RENATO LOPES. *ELEMENTOS DE DIREITO COOPERATIVO*. SÃO PAULO: DIALÉTICA, 2002.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. RESOLUÇÃO CNSP Nº 492, DE 4 DE MAIO DE 2026. ESTABELECE AS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS ÀS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE SEGUROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. *DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO*, BRASÍLIA, DF, 6 MAIO 2026.

DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.IN.GOV.BR/WEB/DOU/-/RESOLUCAO-CNSP-N-492-DE-4-DE-MAIO-DE-2026-703493550](https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cnsp-n-492-de-4-de-maio-de-2026-703493550). ACESSO EM: 25 DE ABRIL 2026.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. *LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO*. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO: SEÇÃO 1, RIO DE JANEIRO, RJ, 9 SET. 1942. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/DECRETO-LEI/DEL4657.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm). ACESSO EM: 25 DE ABRIL 2026.

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 17 DE ABRIL DE 2009. DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO E REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964, E Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO: SEÇÃO 1, BRASÍLIA, DF, 17 ABR. 2009. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/LEIS/LCP/LCP130.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp130.htm). ACESSO EM: 28 DE ABRIL 2026.

BRASIL. LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971. DEFINE A POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO, INSTITUI O REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO: SEÇÃO 1, BRASÍLIA, DF, 16 DEZ. 1971. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/LEIS/L5764.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm). ACESSO EM: 28 DE ABRIL 2026.

COOPERATIVAS DAS AMÉRICAS. *IDENTIDADE COOPERATIVA*. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://ACIAMERICAS.COOP/PT/NUESTRO-TRABAJO/IDENTIDAD-COOPERATIVA/](https://aciamericas.coop/pt/nuestro-trabajo/identidad-cooperativa/). ACESSO EM: 8 MAIO 2026.

CORBELLA, C. J. EL ACTO COOPERATIVO. IN: CRACOGNA, DANTE (COORD.). *RÉGIMEN JURÍDICO DE LAS COOPERATIVAS*. LA PLATA: SERVICOP, 1990. P. 60-61.

CRISTOFOLINI, ADEMIR. IMPENHORABILIDADE DAS QUOTAS NAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO. *REVISTA DE GESTÃO E ORGANIZAÇÕES COOPERATIVAS – RGC*, SANTA MARIA, EDIÇÃO ESPECIAL 01/2018, P. 137-150, 2018. DOI: 10.5902/2359043230541. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://PERIODICOS.UFSM.BR/RGC/ARTICLE/VIEW/30541/PDF](https://periodicos.ufsm.br/rgc/article/view/30541/pdf). ACESSO EM: 2 MAIO 2026.

FIGUEIREDO, RONISE DE MAGALHÃES. *DICIONÁRIO PRÁTICO DE COOPERATIVISMO*. BELO HORIZONTE: MANDAMENTOS, 2001.

FRANKE, WALMOR. *DIREITO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS: DIREITO COOPERATIVO*. SÃO PAULO: SARAIVA, 1973.

MAMEDE, GLADSTON. *DIREITO EMPRESARIAL BRASILEIRO: DIREITO SOCIETÁRIO: SOCIEDADES SIMPLES E EMPRESÁRIAS*. V. 2. SÃO PAULO: ATLAS, 2004.

MEIRA, DEOLINDA. COOPERATIVE GOVERNANCE AND SUSTAINABILITY: AN ANALYSIS ACCORDING TO NEW TRENDS IN EUROPEAN COOPERATIVE LAW. IN: TADJUDJE, WILLY; DOUVITSA, IOANNA (ORG.). *PERSPECTIVES ON COOPERATIVE LAW*. SINGAPORE: SPRINGER, 2022. DOI: [HTTPS://DOI.ORG/10.1007/978-981-19-1991-6_21](https://doi.org/10.1007/978-981-19-1991-6_21).

MEIRA, DEOLINDA APARÍCIO. *O REGIME ECONÓMICO DAS COOPERATIVAS NO DIREITO PORTUGUÊS: O CAPITAL SOCIAL*. PORTO: VIDA ECONÓMICA, 2009.

MICHAELIS. DEPENDER. IN: *MICHAELIS DICIONÁRIO BRASILEIRO DA LÍNGUA PORTUGUESA*. SÃO PAULO: MELHORAMENTOS, 2026. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://MICHAELIS.UOL.COM.BR/PALAVRA/P379/DEPENDER/](https://michaelis.uol.com.br/palavra/p379/depender/). ACESSO EM: 6 MAIO 2026.

MIRANDA, PONTES DE. *TRATADO DE DIREITO PRIVADO*. TOMO XLIX. ATUALIZADO POR ALFREDO ASSIS GONÇALVES NETO. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2007.

NAMORADO, RUI. *INTRODUÇÃO AO DIREITO COOPERATIVO*. COIMBRA: ALMEDINA, 2000.

OLIVEIRA, NESTOR BRAZ DE. *COOPERATIVISMO: GUIA PRÁTICO*. PORTO ALEGRE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS; CEBRAE, 1979.

POLONIO, WILSON ALVES. *MANUAL DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS*. 2. ED. SÃO PAULO: ATLAS, 1999.

PONTES, DANIELA REGINA. *CONFIGURAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DO COOPERATIVISMO BRASILEIRO: DA ECONOMIA AO DIREITO*. 2004. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, CURITIBA, 2004. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://ACERVODIGITAL.UFPR.BR/XMLUI/HANDLE/1884/728](https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/728). ACESSO EM: 7 MAIO 2026.

PRADO, FLÁVIO AUGUSTO DUMOND. *TRIBUTAÇÃO DAS COOPERATIVAS À LUZ DO DIREITO COOPERATIVO*. CURITIBA: JURUÁ, 2004.

VEIGA, SANDRA MAYRINK; FONSECA, ISAQUE. *COOPERATIVISMO: UMA REVOLUÇÃO PACÍFICA EM AÇÃO*. RIO DE JANEIRO: DP&A, 2001.